



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.400 - PB (2008/0226173-9)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA  
**ADVOGADO** : ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 183 E 186 DA LEI N.º 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. As questões veiculadas no apelo nobre não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, e, portanto, incide na espécie o óbice da Súmula 211 da Súmula desta Corte.

2. A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da indigitada questão, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.400 - PB (2008/0226173-9) (f)**

AGRAVANTE : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA  
ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ HÉLIO DE LUCENA em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 183 E 186 DA LEI N.º 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."* (fl. 643)

Nas razões do regimental, alega o Agravante, em síntese, que houve o prequestionamento das matérias veiculadas nas razões do apelo nobre.

Assevera que "[...] realizou a imprescindível demonstração do cabimento do recurso pois fez o confronto específico e analítico entre julgados para possibilitar a admissibilidade de sua súplica pelo dissídio jurisprudencial, como também demonstrou a violação direta a dispositivo de lei e ao dissídio jurisprudencial." (fl. 661)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.400 - PB (2008/0226173-9) (f)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 183 E 186 DA LEI N.º 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. As questões veiculadas no apelo nobre não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, e, portanto, incide na espécie o óbice da Súmula 211 da Súmula desta Corte.

2. A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da indigitada questão, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

O ora Recorrente, nas razões do apelo nobre, sustenta a tese segundo a qual implementou todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço quando ainda vigia a redação original dos arts. 183 e 186 da Lei n.º 8.112/90 e, portanto, teria direito a proventos integrais relativos ao cargo comissionado que ocupava.

Nessas condições, afirma que não é possível aplicar-lhe a regra contida em legislação posterior – Lei n.º 8.647/93 –, a qual submeteu o ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública ao Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, do exame percuente dos autos, verifico que as questões acima delineadas não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, razão pela qual não pode ser conhecido, ante o disposto no enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

De fato, o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Desse modo, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

*1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, a despeito de oposição de embargos de declaração, incide, na espécie, o enunciado 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, a recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu.*

*[...]*

*4. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 939.060/SC, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ de 12/11/2007.)*

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 135, III, DO CTN.*

*1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).*

*2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

*[...]*

*4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (REsp 783.741/RS, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 12/11/2007.)*

Ademais, esclareço que a ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da indigitada questão, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não há como esta Corte se pronunciar sobre tese que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem é possível demonstrar dissídio jurisprudencial em torno de questão que não foi debatida na instância a quo.

2. A falta de prequestionamento de determinada matéria obsta a configuração do dissídio jurisprudencial por absoluta impossibilidade da realização do cotejo analítico entre as circunstâncias de fato e de direito dos arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 938.154/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> ELIANA CALMON, DJ de 18/12/2007.)

"DESAPROPRIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

[...]

III - A falta de prequestionamento igualmente interdita a admissão do apelo especial pela alínea 'c' em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23.05.05 e REsp nº 623.025/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/10/2006.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 873.400/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 08/03/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO FALECIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea 'c' em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal.

[...]

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 623.025/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/10/2006.)

Ainda a propósito do dissídio jurisprudencial, mesmo que fosse possível ultrapassar o óbice acima delineado, melhor sorte não socorreria o ora Recorrente.

Isso porque, relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART. E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FATOS NÃO CONTESTADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual nego provimento." (AgRg no REsp 936.685/RJ, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> LAURITA VAZ DJe de 27/09/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c', do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0226173-9

AgRg no  
REsp 1.098.400 / PB

Número Origem: 200082000115718

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA  
ADVOGADOS : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA E OUTRO(S)  
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES  
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO  
FABÍOLA MARQUES MONTEIRO  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA  
ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.